

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

CURSO DE DIREITO

REBEKA DE SOUZA CIRILO

**OS TIPOS DE ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS
JURÍDIOS DA MULTIPARENTALIDADE**

MACEIÓ- AL

2021

REBEKA DE SOUZA CIRILO

**OS TIPOS DE ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS JURÍDICOS DA
MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de curso apresentado à Faculdade da
Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Adriana Reis.

Maceió-AL

2021

Ficha Catalográfica

C578t

Cirilo, Rebeka de Souza.

Os tipos de entidade familiar e os efeitos jurídicos da multiparentalidade. Rebeka de Souza Cirilo. – Maceió: [s.n], 2021.

31 f.

Orientadora: Adriana Maria Marques Reis Costa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, Maceió, 2021.

Bibliografias: 29 - 31.

1. Multiparentalidade - Direito. 2. Efeitos jurídico. 3. Entidade familiar - Direito. I. COSTA, Adriana Maria Marques Reis. Faculdade da Cidade de Maceió. Curso de Direito. II. Título

CDU 34

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de Rebeka de Souza Cirilo, intitulada “Os tipos de entidade familiar e os efeitos jurídicos da multiparentalidade”, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em (data de aprovação), defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Adriana Reis

Orientadora

Prof.

Prof.

MACEIÓ

2021

*Para minha mãe Eva Lúcia de Souza,
As minhas irmãs Maria Eduarda e Maria Clara,
E para meus tios: Kezia e Hermes.*

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus por me permitir ter saúde e discernimento para enfrentar todos os empecilhos durante minha vida.

Agradeço a minha mãe, irmãs e tios, mesmo eu recusando vários encontros, sempre foram muito compreensivos me dando força e por não me deixarem desanimar em diversos momentos.

A meu noivo que sempre esteve presente e disposto a me ajudar em todos os momentos que precisei.

Agradeço, em especial, a professora Adriana Reis pela orientação na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Por todos que fazem parte do quadro de funcionários da faculdade, direção, administração, coordenação, por me dar a oportunidade de conhecer e perceber novos horizontes.

Sem nominar, agradeço a todos os professores pelas correções e todos os ensinamentos, racionais e pela efetivação da educação no meu processo de formação profissional.

Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.

Barão de Montesquieu

RESUMO

A multiparentalidade, mesmo ainda não estando positivada, é um instituto que vem crescendo no ordenamento jurídico, como também os outros tantos modelos de entidade familiar.

O objetivo desse estudo foi analisar de forma sucinta cada modelo de entidade familiar, aprofundando na multiparentalidade e explicando seus efeitos jurídicos, no nome, nos alimentos, no direito a convivência, na sucessão, nos âmbitos eleitoral, administrativo e penal, bem como explicar seu reconhecimento extrajudicial e póstumo.

Palavras-chaves: Multiparentalidade. Efeitos. Família. Afeto.

ABSTRACT

Multiparentality, even though it has not yet been established, is an institute that has been growing in the legal system, as well as the many other models of family entity.

The objective of this study was to briefly analyze each model of family entity, delving into multiparentality and explaining its legal effects, in name, food, right to cohabitation, succession, in the electoral, administrative and criminal spheres, as well as explaining its extrajudicial and posthumous recognition.

Keywords: Multiparentality. Effects. Family. Affection.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	11
II. TIPOS DE FAMÍLIA.....	12
2.1 Família Matrimonial.....	12
2.2 Família Informal.....	12
2.3 Família Monoparental.....	13
2.4 Família Anaparental.....	14
2.5 Família Mosaico.....	14
2.6 Família Unipessoal.....	15
2.7 Família Paralela.....	15
2.8 Família Eudemonista.....	15
2.9 Família Multiparental.....	16
III. MULTIPARENTALIDADE.....	16
IV. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	17
4.1 No nome.....	17
4.2 Nos alimentos.....	18
4.3 No direito a convivência.....	19
4.4 No direito das sucessões.....	20
4.5 Multiparentalidade no âmbito eleitoral.....	22
4.6 No direito administrativo.....	22
4.7 Consequências penais.....	23

4.8 Reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.....	24
4.9 Reconhecimento póstumo.....	25
V. A MULTIPARENTALIDADE SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA.....	28
VI. METODOLOGIA.....	29
VII. CONCLUSÃO.....	29
VIII. REFERÊNCIAS.....	30

I. INTRODUÇÃO

A sociedade se molda a diversas mudanças culturais ao longo do tempo, proporcionando assim, novas interpretações acerca de vários institutos. Nessa seara, o conceito de entidade familiar vem sendo desenvolvido e acumulando novos valores e evoluindo para abarcar todos os tipos de entidade familiar.

Vivemos em uma sociedade dinâmica onde a cada dia surgem novos tipos de família que vão além da família tradicional destacada na Constituição Federal de 1988. Então o Judiciário brasileiro tem consolidado a pluralidade de modelos familiar, tutelando todas as garantias e direitos do vínculo afetivo.

Dito isto, a multiparentalidade surgiu como uma forma de garantia à simultaneidade da filiação de um indivíduo, permitindo o reconhecimento de vínculos que vão além da fisiologia, não permitindo predileção entre filiação biológica e socioafetiva, prevalecendo sempre o melhor interesse do indivíduo e seu direito a personalidade, tutelando, assim, seus direitos civis e constitucionais.

Na filiação multiparental, todos os pais devem participar de forma ativa na vida do filho, cada um na medida de sua responsabilidade e obrigação. Educando, apoiando financeiramente e emocionalmente, respeitando a melhor forma de qualidade de vida do filho e lhe resguardando os direitos vindos desse reconhecimento multiparental.

O CNJ editou Provimento que estabeleceu as regras para aprovação da filiação multiparental nos cartórios, ou seja, o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

É importante destacar que depois de reconhecida a filiação socioafetiva, não é permitida a dissolução desse ato, salvo se for comprovado judicialmente o vício de vontade, fraude ou simulação, hábeis à anulação do ato jurídico.

As normas escritas duram, mas a sua interpretação sofre alterações necessárias para a convivência harmônica e saudável em sociedade.

II. TIPOS DE FAMÍLIA

A família é a base e o início de tudo e é através dela que adquirimos personalidade, é através da família que somos preparados e desenvolvidos para viver em sociedade.

Com o passar do tempo a família vem ganhando nova aparência, vem sendo atualizada de acordo com a diversidade cultural e isso não é algo tão simples de ser feito. A família deixou de ser apenas o que consideramos tradicional, e agora ela se baseia não somente nos laços biológicos, mas principalmente nos laços afetivos.

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal, *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*. Portanto, seja qual for o formato da família deverá ser protegida pelo Estado, tendo em vista que o que realmente importa são os membros e a afetividade.

2.1 Família Matrimonial

A família matrimonial recebeu esse nome porque é formada a partir do casamento no civil ou religioso.

Antes da Constituição Federal de 1988, esse era o único modelo de família reconhecido de forma efetiva pela lei. Após a Constituição Federal de 1988, o conceito de família vem sendo alterado e começa a abranger outras formações.

Atualmente, a família matrimonial abrange, não somente os casais heterossexuais, como também os casais homoafetivos.

2.2 Família Informal

A família informal era vista, inicialmente, como irregular, pois não havia as formalidades inerentes ao matrimônio. Porém, devido as constantes alterações culturais, ela se transformou em União Estável. Tendo assim, a mesma configuração da família matrimonial, sendo a única diferença, a falta de matrimônio oficial. Destaca Maria Berenice Dias:

A lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações nominadas de adúlteras ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar. Chamou-as de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento, norma que, no dizer de Gisela Hironaka, é a mais inútil de todas as inutilidades. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento

[...]

O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável gera um dirigismo não querido pelos conviventes, uma vez que optaram por não casar. Eles escolheram seu próprio caminho e não desejam qualquer interferência. Como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua publicização coacta. (DIAS, Maria Berenice, 2015. P. 136 e 137)

Explico que a união estável é caracterizada pela vontade de construir uma família e não é restrita às formalidades do casamento tendo, como principal objetivo a formação do núcleo familiar.

2.3 Família Monoparental

Em seu artigo 226, § 4º, a Constituição Federal de 1988, elencou que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também é reconhecida como entidade familiar.

O vínculo familiar construído por um dos genitores e seus filhos, ressaltando a presença de apenas um dos pais como chefe da família, é uma realidade muito presente nas famílias brasileiras. Então, essas entidades familiares receberam o nome de Família Monoparental, pela doutrina.

De acordo com dados levantados pelo IBGE em 2018, cerca de 12,755 milhões de pessoas viviam em arranjos familiares formados por responsável, sem cônjuge e com filhos de até 14 anos, o que é cerca de 7,4% da população brasileira.

2.4 Família Anaparental

Esse tipo de família é composto por parentes colaterais ou irmãos socioafetivos, não possui os pais e não há conjugalidade.

A convivência sob o mesmo teto, os esforços para construir ou manter o patrimônio, cooperação mútua e principalmente a afetividade, são algumas das características dessa entidade familiar.

Rodrigo Cunha Pereira diferencia o que ele chama de família parental de família conjugal, sendo a primeira guiada pelos vínculos de parentesco ou por afinidade, onde pessoas são movidas pelo desejo de formar uma família ou ter um filho, mas sem ter natureza amorosa ou sexual. Então, no caso de conceberem o filho, esse é registrado em nome de ambos e aí se estabelece a paternidade compartilhada, sendo os dois responsáveis por exercerem o poder familiar.

2.5 Família Mosaico

Certamente, todo mundo já ouviu falar de alguma família onde o pai ou a mãe pertencia a outro relacionamento e tem um filho desse relacionamento anterior. Esse é o exemplo mais fácil da família mosaico.

Essa entidade familiar se constitui no fato de que o casal, heterossexual ou homossexual, já teve uma relação afetiva anterior e gerou filhos. Ao formar nova família, agregam no novo relacionamento os filhos do relacionamento anterior, formando, assim, uma nova entidade família.

Tendo em vista o divórcio e a dissolução da união estável, várias entidades familiares são desfeitas e outras se formam, gerando assim a pluriparentalidade.

2.6 Família Unipessoal

A família unipessoal, já descrita por seu próprio nome, é formada por uma única pessoa. Podendo ser solteira, divorciada, separada ou viúva.

Essa entidade familiar foi reconhecida com o intuito de que o bem de família também seja reconhecido. O STJ criou a Súmula 364 “*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*”, com a intenção de que essas pessoas sejam amparadas pela lei.

2.7 Família Paralela

Mesmo com o processo evolutivo e as constantes mudanças em algumas características no Direito de Família, muitos dos princípios característicos foram mantidos. O que é caso da monogamia.

A monogamia nada mais é, do que constituição familiar onde o homem só tem uma companheira ou esposa e a mulher só têm um companheiro ou marido.

A família paralela é constituída se opondo a essa monogamia. Nela um cônjuge participa de outra família, também na qualidade de cônjuge.

Diferente da família paralela, o concubinato é configurado nas relações não eventuais, quando não há o animus de construir família ou ter filhos.

2.8 Família Eudemonista

Essa família é caracterizada de forma moderna, onde seus membros buscam a realização e felicidade plena. Tendo como princípio o afeto, respeito e a consideração, mesmo que não tenham vínculo biológico.

2.9 Família Multiparental

A família multiparental é aquela ligada diretamente com o princípio da afetividade.

É quando um indivíduo têm em seu registro de nascimento o nome de dois pais e/ou duas mães, sendo um pai e uma mãe biológicos e um pai e uma mãe socioafetivos.

III. MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade tem como intuito que conste no registro de nascimento da criança o nome do pai ou mãe biológico e, também, do pai ou mãe socioafetivo, devido o laço afetivo criado entre enteado e padrasto ou madrasta, sedimentando amor e cuidado sem qualquer distinção.

O instituto da multiparentalidade ainda não está positivado, por isso recorre a um processo judicial, onde o juiz irá avaliar o reconhecimento ou não.

Diante do cenário onde o número de famílias recompostas só aumenta, os casos de multiparentalidade também aumentam. A relação é nítida, uma vez que padrastos e madrastas tem exercido o papel de pai e mãe, mesmo os genitores biológicos fazendo parte da criação dos filhos e exercendo suas funções.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal e seus fundamentos traduzem que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); a adoção como forma de afetividade (art. 227, §5º e §6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, tem os mesmos direitos e dignidade de família protegida pelo Estado (art. 226, §4º); e que a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada a crianças e adolescentes (art. 227).

O STF acolheu a Tese nº 622, que diz: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”. Essa tese foi explícita ao afirmar que pode ser cumulada a paternidade socioafetiva com a paternidade biológica, tendo as duas a mesma hierarquia.

Reconhecendo essa equivalência civil entre os pais, aponto que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63/2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, não prevendo nesses documentos distinção alguma relacionada a nomenclatura quanto à origem da paternidade ou maternidade, sendo biológica ou socioafetiva.

Portanto, quando reconhecida a multiparentalidade, se faz necessário que a dignidade de todos os envolvidos, em especial a criança ou adolescente, seja respeitada, possibilitando que a condição de pai e/ou mãe seja aproveitada por todos da entidade.

IV. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

4.1 No nome

As pessoas são reconhecidas pelo seu nome, o que as individualiza e define sua posição na sociedade. O nome de uma pessoa é parte fundamental de sua personalidade, por ser o sinal que representa aquele indivíduo no seio da sua família e da sociedade.

O nome é imprescritível, inalienável e também imutável, salvo exceções descritas em Lei e desde que sua alteração seja justificada e autorizada por juiz competente.

A entidade familiar multiparental gera a possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto no nome do filho, sendo um componente importante para a evolução do sistema jurídico brasileiro.

O juiz competente irá analisar e avaliar cuidadosamente os motivos que fizeram surgir tal pretensão, já que o pedido deve ser fundamental e as razões devem ser claras e objetivas.

Um importante apontamento é que o acréscimo do nome do padrasto não significa a perda do poder familiar pelo pai biológico.

O reconhecimento do nome tem natureza personalíssima, dando os mesmos direitos dos filhos biológicos e legítimos, sem gerar qualquer discriminação. Ainda, produz efeitos *ex tunc*, retroagindo a data de nascimento.

Por fim, o nome civil de uma pessoa é seu elemento identificar dentro da sociedade, sendo ele um direito de personalidade, expresso no artigo 16 do Código Civil brasileiro.

4.2 Nos alimentos

Os alimentos são elementos compostos de nutrientes capazes de proporcionar ao homem a nutrição necessária para as suas funções vitais, como, por exemplo, o crescimento, a reprodução, ou seja, para viver. Os alimentos são fontes de energia responsável pela que o indivíduo tenha disposição suficiente para realização de atividades diárias.

Seguindo esse raciocínio, podemos entender que os alimentos são tudo aquilo que o homem ingere, de forma sólida ou líquida, capaz de alimentá-lo e nutri-lo a fim de que possa desenvolver sua vida social plena. Além de ter função primordial no desenvolvimento intelectual do ser humano, o tornando independente, diferenciando dos demais seres vivos.

A importância é revelada pela sua relação intrínseca, ao direito à vida, em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sem o qual não há direito que subsista ao que se possa reivindicar.

O Código Civil não conceitua alimentos, mas dispõe no artigo 1.920, que “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário, a casa enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

No entendimento de Maria Helena Diniz, os alimentos classificam-se em:

- 1) Quanto à finalidade, caso em que podem ser (a) provisionais, se concedidos em ação cautelar preparatório ou incidental; [...] (b) provisórios, se fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável (Lei n. 5.478/68, arts.2º e 4º) para suprir necessidade do credor enquanto espera a sentença de mérito.
- 2) Quanto à natureza, apresentando-se como (a) naturais, se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação; (b) civis, se concernem a outras necessidades,

como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.

Então, podemos entender que, para o mundo jurídico, os alimentos vão muito além do sentido comum, mas abrange tudo aquilo que é necessário para a subsistência e necessidade, para que o indivíduo tenha uma vida digna.

O dever de assistência alimentícia é recíproco entre pais e filhos, ou seja, do mesmo modo que um pai tem o dever de assistir materialmente um filho, da mesma forma será quando um filho for demandado a prestar alimentos a qualquer um dos pais (PEREIRA, 2018).

Não sendo diferente os casos de multiparentalidade, em que tanto o pai biológico como o afetivo poderá ser obrigado a prestar alimentos ao filho que necessite para garantir uma vida digna, sempre pautado no binômio necessidade-possibilidade.

4.3 No direito a convivência

O direito a convivência familiar, além de ser direito constitucional, também está previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Esse direito a convivência é assegurado também ao filho e não somente ao pai ou mãe. Pois o filho tem direito a conviver com seus genitores, para que seu vínculo paterno e materno-filial seja fortalecido. A criança ou adolescente, tem direito a manter contato com o genitor que não tem convívio rotineiro e diário.

A convivência entre pais afetivos e biológicos poderá ser estipulada, desde que garanta o crescimento e desenvolvimento saudável da criança, ou seja, desde que o melhor interesse da criança seja garantido.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.- Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o

requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo socioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. (Apelação Cível 1.0024.07.803449-3/001; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Andrade; Publicado em 30/01/2009).

Podemos observar que quanto mais o princípio da afetividade é reconhecido, mais o direito de visitas se desdobra, gerando possibilidade de regulamentação de visitas não somente dos genitores, como também dos avós, tios, padrinhos, padrasto, madrasta, primos e todos os que forem legitimados a buscar o direito de visitas. Pois o elo de afetividade deve sempre ser resguardado, para que a criança cresça em um ambiente de afeto, acolhimento, aceitação e de respeito.

4.4 No direito das sucessões

A multiparentalidade também surte efeitos no campo dos direito sucessórios.

Como já bem falado anteriormente, a Constituição Federal de 88 estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, quer sejam legítimos ou adotivos.

E o Código Civil dispõe em seu artigo 1.834, que: “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. Portanto, hoje, todos são filhos, independentemente se foram gerados na constância do casamento, fora dela ou em outras circunstâncias, tendo os mesmos direitos e qualificações.

Aduz Paulo Lôbo:

O direito das sucessões é parte integrante do direito privado e, notadamente, do direito civil. Sua referência principal é a morte da pessoa física. Todavia, seus efeitos irradiam-se em quase todos os campos do direito, em face de inserção voluntária ou compulsória de toda pessoa humana em posições, situações, qualificações e relações jurídicas, que são afetados pelo fim dela (Paulo Lôbo, 2018, Pág. 22).

A morte é inevitável e é uma das poucas certezas que temos, por isso o direito das sucessões está presente na vida de todos os seres humanos.

Portanto, a morte é o ponto de partida do direito sucessório, sendo este o momento em que as relações patrimoniais do falecido serão transmitidas aos seus herdeiros.

Assim sendo, os direitos sucessórios que tratam da multiparentalidade não podem ser colocados em pauta em uma ordem meramente patrimonial, em virtude da própria origem de concepção familiar.

A ordem de vocação hereditária, estabelecida pelo direito sucessório, é a ordem de preferência entre os herdeiros que para a lei são considerados legítimos.

Com base no que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 227, §6º, o Código Civil diz, em seu artigo 1.596, que:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os

direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.¹

4.5 Multiparentalidade no âmbito eleitoral

No âmbito eleitoral, a multiparentalidade gera efeitos quanto a inelegibilidade, trazida pelo artigo 14, §7º da Constituição Federal, que aduz:

Art. 14. (...).

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Diante disso, como não há distinção e existe equivalência na parentalidade biológica ou afetiva, pode se entender que as consequências do direito eleitoral comum, também são aplicadas aos pais socioafetivos.

4.6 No direito administrativo

Tratando da multiparentalidade ou pluriparentalidade no direito administrativo, entendemos que as normas que regem a relação de parentesco entre membros consanguíneos e por afinidade, se estendem a esse tipo de entidade familiar.

Apono a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Por consequência, a prática do nepotismo por parentes socioafetivos também é inconstitucional, pois está equiparada a entidade familiar biológica,

¹ Superior Tribunal de Justiça STJ – **Recurso Especial - 1618230 / Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgamento em: 28/03/2017.

além disso, os princípios constitucionais da moralidade, que versa sobre a atuação ética e honesta dos agentes públicos, bem como o da impessoalidade que afasta o uso das prerrogativas pelos administradores em caso de favorecimento particular, reforça a proteção ao direito administrativo, a fim de evitar que a nova realidade social prejudique o interesse público.

4.7 Consequências penais

A adoção é um ato de amor, onde se cria um laço afetivo, um vínculo de filiação, que não existia. É uma alternativa para proteger o melhor interesse da criança e do adolescente que seus pais biológicos foram destituídos do poder familiar. A adoção é uma medida para inserir a criança em um ambiente familiar que irá substituir o original. É, portanto, uma forma de construir um vínculo de filiação, extinguindo a relação família anterior do adotado.

Alguns critérios devem ser observados para que a adoção possa surtir efeitos, sendo eles:

1. A adoção precisa de uma decisão judicial prolatada por juiz;
2. Os pais biológicos devem consentir, salvo casos em que estes forem desconhecidos ou já tiverem sido destituídos do poder familiar;
3. Nos casos em que o adotado tiver mais de 12 anos, seu consentimento também será necessário;
4. Tempo de convivência entre adotante e adotado, acompanhado por equipe técnica formada por psicólogos e assistentes sociais;
5. Existe, também, a necessidade de uma diferença de idade mínima de 16 anos, entre adotante e adotado;
6. Ascendentes e irmãos do adotado não poderão adotá-lo;
7. Quando a adoção for feita por um casal, é necessário comprovar que ambos têm mais de 18 anos e que a entidade familiar que fazem parte é estável.

Depois de estabelecido o que de fato é a adoção, seguindo todos os trâmites legais, posso explicar o que é a “adoção à brasileira”.

Ela se caracteriza nos casos onde alguém registra como se fosse seu o filho que é de outra pessoa, acontecendo, assim, uma adoção irregular, totalmente fora dos trâmites legais. Por isso ganha o nome de “adoção à brasileira”.

Esse tipo de adoção é ilícito e não pode, sob hipótese alguma, ser comparado ao ato formal e toda a solenidade da adoção. Inclusive é caracterizada como crime pelo Código Penal, em seu artigo 242, que diz:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Entretanto, fica a cargo do juiz estabelece pena menor, ou até mesmo deixar de aplicar a pena, visando sempre o melhor interesse do menor.

4.8 Reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade

A multiparentalidade começou a ser reconhecida, também, de forma extrajudicial após o Conselho Nacional de Justiça editar, em novembro de 2017, o Provimento nº 63 que estabelece diretrizes para o procedimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Esse provimento estabeleceu em seu Art. 10º que o *reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade seria autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais*. Trazendo como requisitos para o reconhecimento extrajudicial, o que segue:

1. Filhos de qualquer idade;
2. Nos casos de filhos maiores de 12 anos, é necessário o seu consentimento.

3. Requerimento deve ser unilateral, podendo apenas um pai ou uma mãe socioafetivos;
4. Estão impedido mais de dois pais ou duas mães, onde são um pai e uma mãe biológicos e um pai e uma mãe socioafetivos;
5. Necessária mera declaração dos interessados;
6. Consentimento pessoal do pai/mãe biológicos;
7. Deferimento do registrador, que só remeterá o caso ao Juiz se houver dúvida.

Com o intuito de dificultar que as adoções sejam burladas, vez que existindo a possibilidade de um pai e uma mãe socioafetivos, facilitava a ocultação das adoções irregulares, a Corregedoria do CNJ achou por bem editar novo Provimento (nº 83), modificando alguns requisitos já estabelecidos pelo Provimento anterior, ficando da seguinte forma:

1. Apenas os filhos maiores de 12 anos poderão ter a multiparentalidade reconhecida extrajudicialmente;
2. O reconhecimento extrajudicial será exclusivo para um pai ou uma mãe, tendo que recorrer ao judiciário caso haja mais de um;
3. Será necessário apresentar provas do vínculo afetivo;
4. Consentimento do pai e mãe biológicos;
5. Atestado do Registrador sobre a existência de afetividade;
6. O ministério Público deverá apresentar parecer favorável, que será o equivalente ao deferimento.

Portanto, o registro da parentalidade socioafetiva poderá ser reconhecido extrajudicialmente em Cartório de Registro Civil, seguindo os requisitos do provimento acima citado.

4.9 Reconhecimento póstumo

Antes de falar de fato sobre o reconhecimento póstumo da multiparentalidade afetiva, preciso estabelecer o que é o reconhecimento post mortem da filiação.

Existem casos onde um indivíduo que está em processo de reconhecimento de paternidade vem a falecer e, por vezes, ainda não fez o exame de DNA ou existe alguma comprovação da paternidade. Nesse tipo de situação, o reconhecimento se dará através de exame de DNA para comprovar irmandade ou através da exumação do corpo, sendo esse último um procedimento caro e lento.

Para conseguir o reconhecimento da filiação post mortem, é necessário que o indivíduo ajuíze ação para investigação de paternidade. Logo após, o juiz determinará qual método será utilizado para a comprovação de tal parentesco.

Como já é sabido, nos tempos primórdios a formação familiar era ligada apenas aos laços sanguíneos, advindos da união entre um homem e uma mulher. Sendo que, qualquer ligação diferente dessa, como os filhos fora do casamento que não tinham os mesmos direitos dos filhos consanguíneos, era abominada e menosprezada. Sendo essa uma percepção machista e retrógrada.

Felizmente a evolução social trouxe muitas contribuições positivas, apresentando uma nova visão para as normas regulamentadoras do estado.

Tratando do reconhecimento póstumo da multiparentalidade, entendemos que com o pai, ou mãe, socioafetivo já falecido e impossibilitado de expressar sua vontade, será necessário recorrer ao judiciário. Mas como comprovar que o *de cujos* era pai socioafetivo, se não há vínculo consanguíneo?

Esclareço que nesses casos, se faz necessário a demonstração clara e inequívoca de duas circunstâncias, são elas:

1. O pai ou mãe deve ter deixado clara a sua vontade de ser reconhecido, de forma voluntária;
2. A posse do estado de filho, que nada mais é do que o tratamento com o pai ou mãe, o cainho, afeto, a pessoa ser conhecida como filho pela família e comunidade relacionada, de forma duradoura e constante. Para que não haja dúvidas.

Um julgado importante nesse sentido é o Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, nº 0035388-68.2010.8.19.0014 RJ 2014/0066708-3, que segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem*".

2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

Finalmente, observamos que não há óbice para o reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva post mortem, desde que preenchidos os requisitos legais.

V. A MULTIPARENTALIDADE SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA

A multiparentalidade causa um grande impacto para o direito de família, e a filiação socioafetiva concomitante com a biológica, proporciona discussão, o que leva o Supremo Tribunal Federal a criar a Repercussão Geral do Tema 622, a qual trata sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Os fundamentos utilizados são o da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, previstos constitucionalmente.

VI. METODOLOGIA

O presente trabalho trata de uma abordagem qualitativa, que foi construída em uma única etapa, utilizando a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico.

Inicialmente foi feita uma vasta pesquisa bibliográfica, que projetou luz e permitiu o melhor entendimento da realidade de fato vivenciada por centenas de pessoas.

A revisão da literatura sobre o tema foi realizada através da coleta de artigos publicados em material impresso e eletrônico, como livros, artigos científicos e sites.

Como parte do processo de construção do presente trabalho, foi feita uma análise inicial de doutrinas, Súmulas, Jurisprudências, nos Códigos, na Constituição Federal, bem como de artigos e sites, a fim de levantar informações específicas sobre o tema.

Ressalta-se que para seleção dos artigos buscou-se o acesso de artigos completos.

Levando em consideração que este trabalho foi baseado em pesquisa e revisão de literatura, declara-se que ele atende aos critérios estabelecidos na Lei 9.610/1998, que dispõe sobre o plágio. Portanto, todo material utilizado para pesquisa, foi citado.

VII. CONCLUSÃO

A presente monografia tem como tema os tipos de entidade familiar e os efeitos jurídicos da multiparentalidade, com objetivo de analisar e destacar o quão importante tem sido a evolução histórica e social para o Direito de família. De forma que a constante mudança e a adição nas formas de entidades familiares vêm sendo favorecidas e cada vez mais acolhidas pela sociedade e ordenamento jurídico

Evidenciar os efeitos que a afetividade promoveu, é uma forma de obter maior efetividade nas decisões quanto aos alimentos, as sucessões, na convivência familiar e nos âmbitos eleitoral, penal e administrativo.

Nesse sentido, resta a esperança que a sociedade evolua ao ponto de aceitar todos como são e seguir o que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, onde poderemos viver em um mundo em que não haverá distinção de qualquer natureza entre os indivíduos.

VIII. REFERÊNCIAS

DALVI, Luciano. **Direito Civil Comentado Aplicado na Prática**. 1ª ed. Campo Grande: Complementar, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2015.

LÔBO, Paulo **Direito civil : volume 6 : sucessões / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.**

CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. Ed. Saraiva, p. 310.

Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/10/2021.

Jus. **Família, Conceitos de famílias e seus históricos e as modalidades reconhecidas no Brasil**. Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 10/10/2021.

Contee. **Mulheres chefes de família e a vulnerabilidade à pobreza**, 2020. Disponível em: <https://contee.org.br/mulheres-chefes-de-familia-e-a-vulnerabilidade-a->

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Reconhecimento da Paternidade e Seus Efeitos**. Editora Forense; 7ª edição.

Superior Tribunal de Justiça STJ – **Recurso Especial - 1618230 / Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgamento em: 28/03/2017.

IBDFAM. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em 15/10/2021.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: Uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - FDA/UFAL. Maceió, 151 f. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas Vinculantes no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>. Acesso em: 03/11/2021.

Conjur. **STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou “adoção à brasileira”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira>. Acesso em: 10/10/2021.

Direito Familiar. **O que é adoção?**. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528102/o-que-e-adocao>. Acesso em: 03/11/2021.

Atos. **Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 22/10/2021.

Jus Brasil. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 0035388-68.2010.8.19.0014 RJ 2014/0066708-3**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>. Acesso em: 03/11/2021.